RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10680.016864/2005-16
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.016864/2005-16
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2101-000.154 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	23 de janeiro de 2014
Assunto	Diligência
Recorrente	ANTONIO BENTO GONÇALVES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, baixando-se os autos ao órgão preparador para que realize a perícia e as diligências requeridas nos termos da Resolução 102-02.460, de 06/11/2008.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/01/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 24/01/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 24/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 10/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro! A origem da referência não foi encontrada.
Fls. 657

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário (fls. 524/554) interposto em 03 de outubro de 2006 contra o acórdão de fls. 500/518, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, o auto de infração de fls. 09/14, para:

"a) exigir de **ANTÔNIO BENTO GONÇALVES, CPF 005.269.086-53**, o pagamento do **IRPF/2001/2002/2003**, no valor de **R$ 1.209.377,82** (um milhão, duzentos e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sujeito à multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), passível de redução, além dos juros de mora devidos calculados até a data do efetivo pagamento, bem como a parcela da multa exigida isoladamente, na quantia de **R$ 102,00** (cento e dois reais), pela falta do recolhimento do imposto devido à guisa de "Carnê-Leão" nos meses de fevereiro a dezembro de 2000;

b) eximir o contribuinte do recolhimento da parcela restante da multa isolada, no montante de **R$ 50,99** (cinqüenta reais e noventa e nove centavos) à luz das disposições contidas no art. 18 da Medida Provisória 303/2006, que alterou a redação do art 44, inc. II, alínea "a", da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN".

Neste sentido, o auto de infração de fls. 07/12 constatou irregularidades nas declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, decorrentes de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e de multa isolada aplicada em virtude de falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Conforme demonstrado nos autos, a Recorrida indeferiu o pedido de diligências e perícia contido na impugnação do Recorrente, às fls. 477/482 dos autos. Referido pedido foi devidamente fundamentado, tendo toda a defesa partido da premissa de que tal pedido seria deferido, de modo que não trouxe, com a impugnação, nenhum documento relevante que pudesse justificar a origem dos depósitos bancários apontados pela fiscalização.

Diante deste contexto, o então Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do feito em diligência, de forma que fosse realizada perícia e demais diligências solicitadas pelo Recorrente, nos seguintes termos:

> "Não obstante, sob o argumento de que o Recorrente teve várias oportunidades para comprovar a origem dos depósitos, sem que as tivesse aproveitado, a perícia e as diligências foram indeferidas.
>
> Ocorre que, de acordo com o artigo 16 do Decreto 70.235/72, a impugnação mencionará "as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito" (IV), considerando-se não formulado apenas "o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16" (§1º.).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/01/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 24/01/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 24/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 10/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ora, considerando-se o cumprimento do disposto no artigo 16, IV, do Decreto 70.235/72, as diligências e a perícia deveriam ter sido deferidas, principalmente no presente caso, em que o Recorrente apresentou sua impugnação partindo da premissa de que seu pedido seria deferido, não tendo trazido aos autos nenhum outro documento relevante que pudesse justificar a origem dos depósitos bancários, já que pretendia, com a perícia e/ou as diligências, provar exatamente referida origem.

Assim, com o objetivo de resguardar o contraditório e a ampla defesa, observando-se ainda o princípio da economia processual, entendo que a perícia e as diligências requeridas pelo Recorrente devem ser deferidas, baixando-se os autos ao órgão preparador para que as realize, exatamente como requeridas às fls. 471/476 dos autos.

Após a realização da perícia e das diligências, que deverão ser objeto de laudo pericial circunstanciado, o Recorrente deverá ser intimado para apresentar as informações que entender necessárias, devolvendo-se, em seguida, os autos para esta 2ª. Câmara, para conclusão do julgamento do presente recurso."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Formalizada a Resolução 102-02.460, de 06/11/2008, os autos foram encaminhados à DRF de origem, para que fosse realizada a perícia e as diligências determinadas pelo Colegiado da então 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Foi então elaborado o Relatório Fiscal – Diligência de fls. 607/608, sem que fosse providenciada a perícia.

O Recorrente apresentou a manifestação de fls. 637/645, pedindo o integral cumprimento da Resolução de fls., bem como a petição de fls. 648/650.

Assim, tudo recomenda nova conversão do julgamento em diligência, para que o órgão preparador realize a perícia e as diligências requeridas nos termos da Resolução 102-02.460, de 06/11/2008.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/01/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 24/01/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 24/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 10/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA